



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.000478/2005-70
Recurso nº 257.903 Embargos
Acórdão nº **2803-00.684 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IND. BRASIL DE EVAPORADORES S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2000

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca das razões consideradas para definição do prazo decadencial, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, sem modificação no valor que consta da decisão embargada.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, nos termos do voto proferido.

assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 35465.000478/2005-70
Acórdão n.º **2803-00.684**

S2-TE03
Fl. 112

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 109 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 103 a 105.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois o voto condutor não citou o documento no qual amparou sua conclusão de que restou comprovado a antecipação do pagamento do tributo devido, sendo aplicada a regra decadencial presente no art 150 §4º do CTN.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos e, se for o caso, com os respectivos efeitos infringentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada não explicita as razões de aplicação do art. 150 § 4º do CTN. Assim sendo, procede a irresignação da douta Procuradoria da Fazenda.

A fim de sanear tal omissão, esclarecemos que a aplicação do art. 150 § 4º foi em razão de se tratar de glosa de compensações indevidamente efetivadas e, consoante relatório DAD – fls 04 a 07, tal informação estar devidamente declarada em GFIP.

A declaração em GFIP, dos valores de pagamentos indevidos e posteriormente compensados, sujeita o que disposto no art. 150 § 4º, na linha do que decidido pelo STJ no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP .

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido.

Oséas Coimbra - Relator